

Projeto de Lei nº de de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º <u>5555</u>
Em <u>04/12/2012</u>
<u>BB</u>
Responsável

"Proíbe a permanência de animais nas vias, logradouros, canteiros e rótulas ou locais de livre acesso ao público e na faixa de circulação no Município de Pelotas e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS - 04 Dez-2012-08:23-005555-1/2

Artigo 1º – Fica proibida a permanência de todo e qualquer animal, solto ou preso por cordas e assemelhados, nas vias, logradouros, canteiros e rótulas ou locais de livre acesso ao público e na faixa de domínio das vias de circulação no Município de Pelotas.

Artigo 2º - A autoridade de trânsito municipal ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas dentro de sua circunscrição, deverá adotar a medida administrativa de recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias, logradouros, canteiros, rótulas ou locais de livre acesso ao público e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multa e encargos devidos.

Parágrafo 1º - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas.

Parágrafo 2º - As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação aplicável à espécie, possuindo caráter complementar à estas.

Artigo 3º - O animal será removido, nos casos previstos nesta Lei, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - A restituição dos animais apreendidos ou removidos somente ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação.

Artigo 4º - Os animais apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de sessenta dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Artigo 5º – A Prefeitura Municipal não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

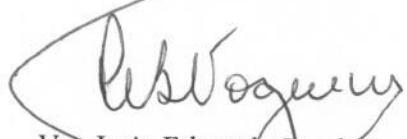
Parágrafo 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Artigo 6º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Artigo 7º – As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pelotas, em 03 de dezembro de 2012.



Ver. Luiz Eduardo Brod Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Pelotas

Justificativa: O presente Projeto de Lei tem por finalidade evitar a permanência de todo e qualquer tipo de animais nas vias, logradouros, canteiros e rótulas ou locais de livre acesso ao público e na faixa de domínio das vias de circulação no Município de Pelotas, o que ocorre com frequência em nossa cidade, causando riscos à segurança das pessoas e do trânsito, inclusive por algumas vezes causando de acidentes de trânsito com vítimas.